SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.002377/2022-17

Tipo de Processo: Gestão de Contrato: Acompanhamento da Execução

Assunto: Contratação do sistema de votação eletrônica para a eleição do Presidente do CREA-PB

Interessado: Infolog Tecnologia em Informática LTDA

DELIBERAÇÃO CEF Nº 16/2022

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2022 ocorrerá a eleição para o cargo de Presidente do Crea-PB, pela internet, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-2050/2021 (Sei nº 0539864), e que para isso, o Confea contratou por meio de pregão eletrônico a empresa Infolog Tecnologia em Informática LTDA, e a empresa The Perfect Link Assessoria, Consultoria, Auditoria empresarial LTDA, para o fornecimento do sistema de votação, e para a realização de auditoria do processo eleitoral eletrônico, respectivamente;

Considerando o disposto no art. 53, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual: "Todo profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição é considerado eleitor, independente da modalidade profissional, sendo o voto facultativo", e "O eleitor votará na circunscrição do Crea onde quitou sua última anuidade, independente do seu registro originário ou locais onde possuir visto" (Parágrafo único);

Considerando que o profissional em dia com as suas obrigações é aquele que não possui quaisquer débitos perante o Crea, ou seja, obrigação exigível e vencida, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos ou multas por infração, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamento e possuam parcela vencida e não paga;

Considerando que para acesso ao sistema de votação eletrônica, o eleitor apto a votar, nos termos do art. 53, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, se autenticará na ferramenta através de seu CPF, e com a senha que será enviada por e-mail e/ou por mensagem de texto do tipo SMS (Short Message Service);

Considerando que de acordo com o disposto no item 2.6.7.2.13, do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2022, a empresa a ser contratada pelo Confea para realizar a eleição para o cargo de Presidente do Crea-PB deverá importar para seu sistema os seguintes dados dos eleitores aptos a votar: Nome; CPF; Data de nascimento; Naturalidade; Nome da Mãe; Nome do Pai; Número de Registro Profissional; E-mail; Telefones; Crea/UF de origem;

Considerando ser vedada qualquer alteração na base de dados dos aptos a votar após sua inserção no sistema de votação eletrônica, sendo esta, uma das etapas de garantia de segurança do processo eleitoral;

Considerando as preocupações suscitadas pela Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG e pela Gerência de Tecnologia da Informação - GTI durante a última reunião da CEF, realizada entre os dias 25 e 26 de abril de 2022, quanto à possível fragilidade na eleição do Presidente do Crea-PB, quando da utilização da ferramenta "confirmação positiva", que consiste, em síntese, no ato do profissional informar novo e-mail ou novo celular para

receber sua senha provisória, após responder corretamente pelo menos 3 das 4 questões feitas pelo sistema sobre seus dados cadastrais, como: naturalidade, nome da Mãe, nome do pai e data de nascimento;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal - CEF, nos termos dos Despachos Sei nº 0599740 e Sei nº 0599926 solicitou às áreas técnicas que atuarão do Processo eleitoral eletrônico do Confea, manifestação técnica quanto à utilização da ferramenta "confirmação positiva" como uma possibilidade de autenticação do profissional no sistema que realizará a eleição pela internet do Presidente do Crea-PB, para que informassem, no mínimo: se tal procedimento é seguro para o processo eleitoral (1); se o envio de senha provisória para e-mail e/ou celular não cadastrado previamente na base da dados do sistema de votação interfere na confiabilidade do pleito (2); se tecnicamente, é recomendada a manutenção da funcionalidade na eleição para Presidente do Crea-PB (3); e se há outras formas de autenticação no sistema de votação além da disposta naquele documento;

Considerando que a Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG e a Gerência de Tecnologia da Informação - GTI, áreas técnicas do Confea em relação a procedimentos de informática, após consulta formulada pela CEF quanto à utilização da funcionalidade de "confirmação positiva" no Processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, e embasadas pelo posicionamento da auditoria contratada pelo Confea, se manifestaram através do Despacho GTI (Sei nº 0600505), nos seguintes termos:

> "Em atendimento ao doc. 0599926, e embasados pela manifestação da empresa de auditoria The Perfect Link (doc. 0600504), fora solicitada da Superintendência de Estratégia e Gestão e da Gerência de Tecnologia da Informação "manifestação técnica quanto à utilização da ferramenta "confirmação positiva" como uma possibilidade de autenticação do profissional no sistema que realizará a eleição pela internet do Presidente do Crea-PB". Dessa feita, quatro questionamentos foram efetuados pela Comissão Eleitoral Federal e que se encontram abaixo reproduzidos, assim como as respostas para cada um.
>
> **se tal procedimento é seguro para o processo eleitoral (1);**
>
> Manifestação da auditoria: Para conduzir este procedimento a bom termo, são utilizadas algumas técnicas, como a impossibilidade de alterações de meios de contato (e-mail e telefone) na base de eleitores, durante o período de votação; o duplo fator de autenticação e a confirmação positiva, visando evitar que terceiro se passe por determinado eleitor.
>
> Manifestação Técnica: Conforme as demais manifestações da empresa The Perfect Link, verifica-se que a confirmação positiva pode trazer fragilidades para o processo eleitoral, não sendo totalmente segura, motivo pela qual nos manifestamos pela não utilização da confirmação positiva.
>
> **se o envio de senha provisória para e-mail e/ou celular não cadastrado previamente na base da dados do sistema de votação interfere na confiabilidade do pleito (2);**
>
> Manifestação da auditoria: Sim, sendo esta prática desaconselhada pela Auditoria, por pode levar à inclusões/alterações de informações que, ainda que promovidas de boa-fé, acabem por transmitir a senha a terceiros. Acrescenta-se a isto que, com a vigência da Lei 13.709/18 (Tratamento de Dados Pessoais), uma alteração de dados pessoais feita por terceiro que se passe pelo inscrito no CREA, este títular dos dados, pode acarretar sanção legal ao CREA/CONFEA.
>
> Manifestação Técnica: Como demonstrado pela manifestação da empresa The Perfect Link, pode haver interferência na confiabilidade do pleito, assim como implicações legais em virtude da Lei 13.709/18, motivo pela qual nos manifestamos pela não utilização da confirmação positiva.
>
> **se tecnicamente, é recomendada a manutenção da funcionalidade na eleição para Presidente do Crea-PB (3);**
>
> Manifestação da auditoria: A confirmação positiva pode ser utilizada como duplo fator de autenticação, ou seja, enviada senha provisória - ou mesmo definitiva – para o eleitor por SMS ou e-mail, este confirma dados cadastrais para ou trocar a senha e votar (em caso de senha provisória) ou votar diretamente com a senha, em caso de definitiva. A confirmação positiva não é conveniente e suficiente, no entanto, para a inclusão de endereço de e-mail ou SMS estranho aos existentes no cadastro do Conselho pois, desta forma, somente se teria um fator de autenticação (a confirmação de dados), que é secundário. O cadastramento de dados originário dos inscritos na base do CREA/CONFEA seguramente contou com critérios mais sólidos de verificação de titularidade e, ainda que eventualmente desatualizados, existe mais conformidade e legalidade na utilização destes dados do que aqueles coletados via web no momento da votação, ou seja: a base de dados deve servir de confirmação do eleitor, não ser construída/alterada na eleição.
>
> Manifestação Técnica: Como demonstrado pela manifestação da empresa The Perfect Link, a confirmação positiva não é conveniente e suficiente, podendo trazer margens para que um usuário se passe por um eleitor caso possua os dados deste. Logo, nos manifestamos pela não utilização da confirmação positiva.
>
> **e se há outras formas de autenticação no sistema de votação além da disposta neste documento; e outras questões pertinentes ao assunto, de forma a mitigar eventual fragilidade no pleito (4).**
>
> Manifestação da auditoria: Há outras formas de autenticação: O duplo fator de autenticação (se o eleitor informa a senha obtida por e-mail, por exemplo, solicita-se um código enviado por SMS, ou vice-versa, ou ainda a confirmação de dados após o recebimento de senha por SMS ou e-mail previamente existentes na base de dados de eleitores; A biometria facial ou digital; A utilização de certificados digitais; A votação por sistema de mesas-urnas,

> caso em que a individualização do eleitor é feita por mesário, através da apresentação de documento pelo eleitor, presencialmente, embora a votação se dê através de terminal do mesmo sistema WEB
>
> Manifestação Técnica: Consoante manifestação da empresa The Perfect Link, verifica-se que existem outras formas de autenticação, porém, não aplicáveis ao presente pleito, devendo ser objeto de estudo e análise quando do próximo processo eletrônico eleitoral."

Considerando que embora o Edital de licitação tenha previsto a importação de dados pessoais para o sistema de votação eletrônica a fim de ser realizada a "confirmação positiva", restou demonstrado nos autos que a adoção deste procedimento na eleição para escolha do Presidente do Crea-PB, a ser realizada neste exercício, poderá implicar em insegurança no processo de votação eletrônica, quando da autenticação do profissional para acesso à ferramenta de votação, por corresponder, em síntese, à desconsideração da base de dados previamente fornecida ao Sistema de votação eletrônica pelo próprio Regional;

Considerando ser vedada qualquer alteração na base de dados dos aptos a votar após sua inserção no sistema de votação eletrônica, sendo esta, uma das etapas de garantia de segurança do processo eleitoral;

Considerando que de acordo com o Calendário eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-2050/2021 (Sei nº 0539864), o dia 22 de abril de 2022, representou a data-limite para quitação de eventuais débitos pelos profissionais para fins de ser considerado eleitor, sendo que o profissional inadimplente após essa data não poderá ser incluído na relação de profissionais aptos a votar, ainda que comprove ter quitado seus débitos posteriormente, e que a CEF observará essa data para fins de fechamento de listagens de eleitores, não sendo permitida a inclusão de eleitores após essa data, de acordo com o art. 53, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto da Deliberação CEF nº 10/2022 (Sei nº 0590763):

> Por determinar que a Comissão Eleitoral Regional da Paraíba (CER-PB):
>
> 1 - Encaminhe à Comissão Eleitoral Federal, **impreterivelmente, até o dia 10 de maio de 2022 (terça-feira)**, a relação dos profissionais que estarão aptos a votar na Eleição para o cargo de Presidente do Crea-PB no exercício de 2022, através na planilha anexa, nos termos da fundamentação;
>
> 1.1 - Considere o dia 22 de abril de 2022 como a data-limite para quitação de eventuais débitos pelos profissionais para fins de ser considerado eleitor, sendo que o profissional inadimplente após essa data não poderá ser incluído na relação de profissionais aptos a votar, ainda que comprove ter quitado seus débitos posteriormente; e
>
> 1.2 - Considere na relação de aptos a votar, eventuais atualizações de dados cadastrais (inclusive e-mail e número de celular) realizadas entre o dia 22 de abril de 2022 e a data de envio da planilha à CEF, nos termos do item 1.
>
> 2 - Realize sorteio com os candidatos registrados em sua circunscrição para concorrerem ao cargo de Presidente do Crea-PB, com a finalidade de ser definida a ordem em que seus nomes constarão na cédula eleitoral eletrônica, podendo tal sorteio ser realizado em reunião virtual, garantida a participação de todos os candidatos, inclusive daqueles que eventualmente estiverem com registro de candidatura em análise no âmbito administrativo e/ou judicial, comunicando o resultado a esta Comissão no prazo previsto no item 1 da decisão; e
>
> 3 - Encaminhe à Comissão Eleitoral Federal, no prazo definido no item 1 desta decisão, as seguintes informações que constarão na cédula eleitoral eletrônica:
>
> a) a forma como deverão constar os nomes dos candidatos, de acordo com sua preferência, como informado em seu registro de candidatura; e
>
> b) fotos dos candidatos, na proporção de 3x4, com tamanho máximo de 500 KB, e com a resolução aproximada, medida em pixels, de 220 de largura por 340 de altura (foto na vertical).

Considerando que o Plenário do Confea ao emitir a Decisão Plenária nº PL-0109/2022 (Sei nº 0567457) determinou aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia do Acre (Crea-AC), de Alagoas (Crea-AL), do Amapá (Crea-AP), do Rio de Janeiro (Crea-RJ), de Rondônia (Crea-RO), de Sergipe (Crea-SE) e da Paraíba (Crea-PB), em que ocorrerão Eleições 2022, a obrigatoriedade de adoção imediata de medidas para atualização dos dados cadastrais dos profissionais registrados em suas circunscrições;

Considerando que a CEF tem realizado o constante monitoramento das providências que vem sendo realizadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia com relação à atualização dos dados cadastrais dos profissionais registrados em sua circunscrição, e que o Crea-PB demonstrou o cumprimento da Decisão Plenária nº PL-0109/2022 no processo Sei nº 00.000894/2022-51, conforme documento nº 0588281;

Considerando o objetivo da Comissão Eleitoral Federal de conduzir a eleição para o cargo de Presidente do Crea-PB de forma transparente, garantindo o livre exercício do direito de voto da comunidade profissional para a escolha dos seus representantes, a fim de fortalecer a democracia e preservar o interesse público de todos os profissionais do Sistema Confea/Crea, além da busca contínua de melhoria da segurança dos procedimentos eleitorais,

Considerando o disposto no art. 19, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), que trata das competências da CEF, em especial "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (inciso IV);

DELIBEROU:

Recomendar à Equipe de fiscalização do sistema de votação eletrônica e da empresa de auditoria de processos eleitorais eletrônicos que observe que:

1 - É vedada qualquer alteração na base de dados dos aptos a votar na eleição para o cargo de Presidente do Crea-PB, neste exercício, após sua inserção no sistema de votação eletrônica, sendo esta, uma das etapas de garantia de segurança do processo eleitoral, de modo que não seja utilizada a funcionalidade de "confirmação positiva", nos termos da fundamentação;

2 - Importe para a base de dados do sistema de votação apenas os dados de CPF, Nome completo, Crea de origem, Número de Registro de Profissional - RNP, e-mail e celular, com a finalidade exclusiva de assegurar a identidade do eleitor;

3 - Promova estudos necessários para viabilizar outras ferramentas de identificação do eleitor com maior nível de segurança para utilização nos próximos pleitos do Sistema Confea/Crea.

Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida**, **Conselheiro(a) Federal**, em 13/05/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 13/05/2022, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro Federal**, em 13/05/2022, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos**, **Conselheira Federal**, em 13/05/2022, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 16/05/2022, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0600655** e o código CRC **EE00BE42**.